



PARECER CONJUNTO N.º 03/2017
CONSELHO DE ENFERMAGEM (CE) E CONSELHO JURISDICIONAL (CJ)

Assunto: Aspiração de Secreções

Solicitado Por: Digníssima Bastonária, na sequência do pedido de membro devidamente identificado

I – Questão colocada

Um membro devidamente identificado questionou:

“A fisioterapeuta (...) ao se deslocar ao serviço em questão informou a equipa de enfermagem se podia efectuar cinesioterapia respiratória a um doente, foi-lhe dada autorização e informada que em caso de necessidade de aspiração de secreções deveria informar a equipa de enfermagem. O doente em causa possui alimentação entérica em perfusão e a técnica em causa tem como risco a ocorrência de vômito, situação esta, que no doente em causa, onde o reflexo da deglutição se encontra diminuído, põe em causa a protecção da via aérea. Mesmo assim a Fisioterapeuta procedeu à aspiração do doente até ser chamada à atenção por mim.”

A aspiração das vias aéreas de um doente, é um procedimento técnico, invasivo, realizado por Enfermeiros, que visa a remoção de secreções pulmonares acumuladas.

É um procedimento invasivo, que remove as secreções traqueobrônquicas, nasofaríngeas e orofaríngeas, favorecendo a permeabilidade das vias aéreas e, com isso, melhora da ventilação pulmonar.

A aspiração é uma intervenção de Enfermagem fundamental na remoção das secreções, pois é o Enfermeiro quem possui as competências técnicas e científicas para executar tal procedimento invasivo, a fim de que seja mantida a permeabilidade das vias aéreas, maximizando os efeitos terapêuticos e minimizando a lesão das vias aéreas naturais do doente.

Diante do exposto e considerando ainda o grau de formação teórica – científica e técnica dos profissionais de enfermagem, no âmbito da Equipe Multidisciplinar, a realização do procedimento de aspiração de pacientes internados em hospitais e congéneres, como já foi referido, é uma intervenção do Enfermeiro, de acordo com as suas competências técnicas, o grau de complexidade desse procedimento e ainda, com a necessidade de Cuidados de Enfermagem e a prescrição de Enfermagem.

Após esta reflexão e que nos parece ter havido uma usurpação de funções, ficamos aguardar parecer, como solicitado.”

II – Fundamentação

A clarificação do espaço de intervenção de Enfermagem, no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros (OE).

“O conselho jurisdicional constitui o supremo órgão jurisdicional da Ordem...”¹ sendo este o órgão competente para “Elaborar os pareceres que lhe sejam solicitados pelo bastonário, sobre o exercício profissional e deontológico.”².

De acordo com o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)³ a Enfermagem é a profissão que na área da saúde, tem como objectivo prestar cuidados de Enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que

¹ Artigo 31.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE).

² Artigo 32.º, n.º 1, alínea h) do EOE.

³ Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, na redacção resultante das alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril.



mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível.

No artigo 4.º, n.º 2 do mesmo regulamento, o Enfermeiro surge como o profissional habilitado com o curso de Enfermagem legalmente reconhecido, a quem foi atribuído um título profissional que lhe confere competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de Enfermagem gerais ao indivíduo, família, grupos e comunidade, aos níveis da prevenção primária, secundária e terciária.

Ainda no artigo 4.º, mas no seu n.º 4, o Enfermeiro Especialista é o Enfermeiro habilitado com um curso de especialização em Enfermagem ou com um curso de estudos superiores especializados em Enfermagem, a quem foi atribuído um título profissional que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de Enfermagem especializados na área da sua especialidade.

Detém conhecimentos que lhe permite decidir e usar meios e técnicas próprias da profissão de Enfermagem, potenciando e rentabilizando os recursos existentes. Fá-lo com vista à manutenção e recuperação das funções vitais, nomeadamente respiração, alimentação, eliminação, circulação, comunicação, integridade cutânea e mobilidade.

Num contexto de actuação multiprofissional, e de acordo com o artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 3 do REPE, enquadram-se dois tipos de intervenções:

- a) **Intervenções interdependentes** - As iniciadas por outros técnicos da equipa onde o Enfermeiro tem a responsabilidade pela implementação técnica da intervenção;
- b) **Intervenções autónomas** - As iniciadas pela prescrição do enfermeiro, onde o Enfermeiro tem a responsabilidade pela prescrição da intervenção e sua implementação.

Em ambos os tipos de intervenção, o Enfermeiro tem autonomia para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detém, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir pormenorizadamente os actos a praticar ou não, o que reduziria o âmbito da intervenção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, mas sim considerar que a mesma assenta na aplicação efectiva do conhecimento e capacidades indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem.

A aspiração de secreções “consiste na remoção de secreções traqueobrônquicas através da introdução de uma sonda estéril na nasofaringe, orofaringe ou no tubo endotraqueal/traqueostomia, utilizando um sistema de vácuo, sempre que o cliente não tenha condições de as remover, (**Manual de Normas de Enfermagem: Procedimentos Técnicos**⁴) constituindo-se como objectivos deste procedimento: manter a permeabilidade das vias aéreas; prevenir a estase de secreções e providenciar ventilação adequada.

Verifica-se no **Manual de Normas de Enfermagem: Procedimentos Técnicos**⁵ e na **Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem**⁶, que a aspiração de secreções é **executada pelo Enfermeiro**, de acordo com o protocolo do serviço em vigor e necessidade do cliente.

As intervenções relativas à manutenção da respiração, na aspiração de secreções não devem ser entendidas de forma isolada, como actos, mas **integradas no processo de prestação de cuidados**, o qual se fundamenta no respeito e defesa do interesse e benefício da Pessoa cuidada.

O Enfermeiro tem o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados observando os princípios inerentes à boa prática, devendo para isso possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

⁴ Veiga, B. S.; Henriques, E.; Barata, F.; Santos, F.; Santos, I. S.; Martins, M. M.; ... Silva, P. C. (2011). Manual de Normas de Enfermagem: Procedimentos Técnicos (2.ª ed.). Lisboa, Portugal: Administração Central dos Serviços de Saúde.

⁵ *Ibidem*.

⁶ *International Council of Nurses* (2015). CIPE® Versão 2015 – Classificação Internacional para a Prática de Enfermagem. Lisboa, Portugal: Ordem dos Enfermeiros.



O Enfermeiro actua responsabilmente na sua área de competência e reconhece a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma, trabalhando em articulação e complementaridade com os restantes profissionais.

Importa salientar que os limites das competências dos profissionais são, em determinadas circunstâncias, ténues, havendo territórios cinzentos em que não está assim tão claro a quem compete fazer o quê.

No âmbito da sua intervenção, o Enfermeiro é responsável pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega⁷.

O Enfermeiro no seu exercício deve garantir a continuidade de cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas⁸.

Os clientes e famílias têm direito a cuidados seguros. A segurança é essencial à qualidade na saúde e nos cuidados de Enfermagem. Nesse sentido, para a Ordem dos Enfermeiros, o desenvolvimento da segurança envolve um conjunto de medidas, com largo espectro de acção, mencionando como exemplo, as medidas de segurança ambiental e a gestão de risco (o que inclui o controle de infecção, uma prática clínica segura, segurança dos equipamentos, a manutenção de um ambiente de cuidados seguro) e isto juntando um corpo de conhecimento científico focado na segurança da pessoa e nas infra-estruturas necessárias para o garantir. A segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde.

O exercício de cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas e ético-deontológicas (*legis artis*), aplicáveis independentemente do contexto da prestação de cuidados e da relação jurídica existente.

O Enfermeiro tem o dever de excelência e, conseqüentemente, de assegurar cuidados em segurança e promover um ambiente seguro; a excelência é uma exigência ética, no direito ao *melhor cuidado* em que a confiança, a competência e a equidade se reforçam. Controlar os riscos que ameaçam a capacidade profissional promove a qualidade dos cuidados, o que corresponde a realizar plenamente a obrigação profissional.

O Enfermeiro age de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controlo de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade.

A responsabilidade do Enfermeiro associa a capacidade de responder no sentido projectivo, por antecipação, acautelando no sentido de prevenir prejuízos futuros, num duplo imperativo de proteger a pessoa e garantir a excelência do exercício.

É função do Enfermeiro, “*proteger e defender a pessoa humana das práticas que contrariem a lei, ou o bem comum, sobretudo quando carecidas de indispensável competência profissional*” como consignado no artigo 100.º, alínea c) do EOE.

III – Conclusões

O cliente tem direito a **cuidados seguros**, pelo que os cuidados de Enfermagem prestados requerem o cumprimento dos princípios e regras científicas, técnicas e ético-deontológicas.

O Enfermeiro é o profissional que detém as competências científicas, técnicas e humanas necessárias para a respectiva realização, garantindo a segurança e a qualidade dos cuidados ao cliente. Este deve deter todos os princípios inerentes à boa prática de Enfermagem.

O Enfermeiro tem o dever de detectar as situações de risco e ameaçadoras à segurança dos clientes, desenvolvendo todos os esforços para que as mesmas sejam minimizadas ou eliminadas, onde se inclui o eventual encaminhamento do cliente para uma unidade de saúde que ofereça melhores condições de segurança.

⁷ Art.º 100.º, alínea b) do EOE.

⁸ Art.º 104.º, alínea d) do EOE.



O Enfermeiro assume, como membro da equipa de saúde, o dever de actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde; trabalhar em articulação com os restantes profissionais de saúde; integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço onde desempenhe as suas funções, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação.

A questão que a signatária coloca, insere-se no âmbito do plano terapêutico complementar, ou seja, são as que têm origem numa prescrição de outro técnico de saúde.

De acordo com o que é preconizado a aspiração de secreções deverá ser efectuada por Enfermeiros, considerando que esta será a melhor actuação que conduza a uma maior segurança do cuidado ao doente.

A organização do trabalho terá de ter em conta os princípios científicos inerentes às boas práticas, mas deverá ter também em conta os recursos humanos disponíveis, os contextos, mas tendo como ponto fulcral, a segurança da pessoa que é cuidada pela equipa de saúde.

Sob o ponto de vista da responsabilidade importa atender à Deontologia Profissional do Enfermeiro, que consagra no art.º 99.º, n.º 2, alínea b) do EOE, como valor universal da profissão, a “liberdade responsável” e como princípio orientador.

No n.º 3, alínea a) do mesmo artigo, a “responsabilidade inerente ao papel assumido”. Com efeito, o Enfermeiro, no exercício das suas funções, toma decisões e pratica actos, pelos quais responde.

Como visto anteriormente, está vertido no art.º 100.º, alínea b) do EOE, o dever do Enfermeiro em “responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega”. O que tem duas ordens de implicações: por um lado, aí reside a obrigação do Enfermeiro em pautar a sua actuação pelos valores da responsabilidade e do profissionalismo, aplicando os conhecimentos científicos e técnicos disponíveis sobre a área na qual actua assim como as recomendações que balizem a boa prática a esse nível e buscando a excelência do seu exercício mediante a promoção da qualidade dos cuidados e segurança do cliente que deles beneficie, e, por outro, aí tem respaldo legal a obrigação do Enfermeiro assumir as responsabilidades que a sua decisão e a sua actuação, em concreto e na medida delas, acarretam.

Nas equipas multiprofissionais deve-se potenciar as aptidões e competências de cada grupo profissional e contribuir para uma relação interpessoal e profissional estável. Considera-se pertinente que os diferentes grupos profissionais reflectam sobre as vantagens para todos de trabalhar em equipa, garantindo que nas intervenções desenvolvam uma abordagem global e eficaz face às necessidades do cliente.

Lisboa, 07 de Julho de 2017.

Pel' O Conselho de Enfermagem
Ana Fonseca
(Presidente)

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Serafim Rebelo
(Presidente)